



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Eletrônico nº. 17.573.816-9

Concorrência Pública nº. 01/2021 – Paraná Projetos

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos voltados a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica e Ambiental para um novo Terminal Multimodal em Foz do Iguaçu, incluindo nesta área um Porto Seco, bem como um Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica e Ambiental, para adequação do Terminal Ferroviário de Cargas de Cascavel.

Recorrente: CONSÓRCIO EVTEA PLANAVE-ENVEX

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Consórcio EVTEA Planave-Envex, inabilitado na Concorrência Pública em epígrafe, em decorrência da ausência de apresentação do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, bem como das demonstrações contábeis da empresa Planave S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, documentos de habilitação exigidos nos subitens 5.5, 15.3.2 e 15.5.2 do Edital da Concorrência Pública nº. 01/2021.

Em síntese, o Recorrente pleiteia a reforma da decisão que o inabilitou, afirmando que o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio foi apresentado em dois envelopes diferentes: documentos de credenciamento; e no envelope 01 – Proposta Técnica, não sendo correta a informação de que teria deixado de apresentar o aludido documento, uma vez que, o que ocorreu foi a sua juntada em envelopes distintos do envelope destinado aos Documentos de Habilitação.



Acrescenta que, ao se analisar a documentação constante do Envelope nº. 03 - Documentos para Habilitação, é possível constatar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis relativos à empresa Planave foram anexados. No entanto, tal documentação se referia ao exercício fiscal de 2018 e não ao de 2020, o que certamente caracteriza um erro na separação dos documentos relativos ao certame.

Consigna que, assim como no caso da juntada do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio em envelopes distintos do envelope destinado aos Documentos de Habilitação, é de fundamental importância analisar se a juntada das demonstrações contábeis referentes ao ano de 2018, e não do ano de 2020, deve ser considerada falha tão grave ao ponto de resultar em sua desclassificação do certame, sem a possibilidade de se proceder ao saneamento.

Ressalta, ainda, que o subitem 10.1 do Edital concede a possibilidade de saneamento da proposta de preços ou qualquer um de seus documentos de habilitação que apresentarem as seguintes falhas: a) falta de assinatura nos documentos ou na proposta técnica e/ou de preços; b) prazo de validade da proposta comercial inferior ao previsto no Edital; c) erro de digitação, em qualquer um dos anexos, na indicação dos subitens do Edital; e, d) demais erros considerados saneáveis por jurisprudência consagradas.

Aduz, finalmente, que o presente caso se enquadra na definição de erros sanáveis de acordo com a doutrina e a jurisprudência e transcreve decisões no sentido de que os procedimentos licitatórios devem balizar-se pelo chamado formalismo moderado, evitando que regras excessivamente rígidas conduzam à eliminação da melhor proposta ou na restrição da concorrência.



Juntamente com os argumentos acima explicitados, encaminhou o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras relativos ao ano de 2020, e requereu: i) o reconhecimento da tempestividade do recurso; ii) o reconhecimento da validade da juntada do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio nos envelopes de credenciamento e da proposta técnica, para fins de cumprimento das exigências editalícias; iii) que a não apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras relativos ao ano de 2020 seja considerada como uma falha saneável; iv) a aceitação do balanço patrimonial e as demonstrações financeiras relativos ao ano de 2020 para fins de saneamento da documentação do consórcio ou que seja realizada diligência junto ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro para fins de verificação da sua validade e eficácia; e, v) seja procedida a sua habilitação, determinando-se, como consequência, a adjudicação do objeto do Edital em seu favor.

Às fls. 2184/2195 constam as contrarrazões da empresa EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

De início, destaca-se a tempestividade do recurso administrativo interposto pelo Licitante Consórcio EVTEA Planave-Envex, uma vez que a decisão de inabilitação foi publicada no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado no dia 20/05/2022 (fls. 2137/2138), e o recurso foi protocolado na sede deste Serviço Social Autônomo no dia 27/05/2022 (fls. 2139/2179).



b) DA DECISÃO RECORRIDA - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

Além dos demais Documentos de Habilitação legalmente exigidos, o Edital nº 01/2021, em seus subitens 5.5 e 15.3.2, também prevê a obrigatoriedade de apresentação do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, conforme a seguir transcritos:

“5.5. As pessoas jurídicas que participarem em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos de habilitação jurídica, termo de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular subscrito por todas, contendo:

5.5.1 A designação do consórcio, a indicação da participação nesta licitação e execução do contrato dela decorrente como seu objeto e o endereço em que está estabelecido.

5.5.2 A qualificação das empresas participantes e a forma de composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada uma na execução do objeto licitado.

5.5.3 A indicação da empresa líder como representante do consórcio.

5.5.4 Cláusula de solidariedade, nos termos deste edital e da legislação.

5.5.5 O prazo do consórcio, que deve, no mínimo, ser 180 (cento e oitenta) dias superior à data da conclusão do objeto da licitação, admitindo-se cláusula de prorrogação.”

“15.3 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

15.3.1 – A licitante deverá demonstrar sua habilitação jurídica mediante apresentação, conforme o caso: (...)

15.3.2 – Compromisso de constituição do consórcio, conforme regras estabelecidas neste edital e seus anexos, quando for o caso.”

No presente caso, o Recorrente foi inabilitado pela suposta ausência de apresentação do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio no envelope nº. 03, destinado aos Documentos para Habilitação.



No entanto, verifica-se que, em verdade, o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio foi apresentado no envelope nº. 01, destinado à Proposta Técnica, conforme pode ser observado às fls. 509/514 do presente procedimento licitatório, podendo ser constatado, ainda, que o documento apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos previstos nos subitens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital nº. 01/2021.

Como é sabido a Licitação é procedimento administrativo que visa a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Cuida-se de exteriorização do princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, importante ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confira-se¹:

*“Finalmente, a expressão **possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contrato** encerra o conceito de licitação. No direito privado, em que vigora o princípio da autonomia da vontade, o contrato celebra-se mediante a apresentação de uma oferta que o outro aceita. No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório .” (sem destaques no original)*

E continua a ilustre doutrinadora afirmando que,

*“Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da **indisponibilidade do***

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pág. 384 e 386.



interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

No caso em análise, conforme se depreende da Ata da Sessão Pública realizada no dia 18/05/2022, de acordo com a pontuação final das Propostas Técnica e de Preço, o Recorrente foi classificado em 1º lugar com nota de 93,000, sendo a sua proposta de preço consideravelmente menor que a apresentada pela 2ª Licitante classificada, EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda., declarada vencedora do certame com a pontuação final das Propostas Técnica e de Preço de 78,760.

Veja que, de acordo com os documentos de fls. 1441/1455 e 1464/1470, a proposta de preço ofertada pela Licitante EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. corresponde ao valor de R\$ 2.326.286,24 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), enquanto que a proposta ofertada pelo Recorrente corresponde ao valor de R\$ 1.330.000,00 (um milhão, trezentos e trinta mil reais).

Assim sendo, no que se refere ao Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, a manutenção da decisão de inabilitação do Licitante pela simples juntada do aludido documento em envelopes distintos do envelope destinado ao documentos de habilitação implica em excesso de formalismo o que afronta diretamente o princípio da razoabilidade e do interesse público, considerando que o Recorrente apresentou proposta de preço consideravelmente menor que o apresentado pela Licitante declarada vencedora do Certame.

Cabe ressaltar que esta Comissão Permanente de Licitação entende que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material.



Nesse sentido, uma vez constatada a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio juntamente com a Proposta Técnica ofertada pelo Recorrente, o reconhecimento da sua validade para fins de cumprimento das exigências do Edital nº 01/2021 é medida que se impõe.

A jurisprudência é nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA BRDE Nº 2016/024 – TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA TRABALHISTA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS NO ENVELOPE Nº 01 DA HABILITAÇÃO E NÃO NO ENVELOPE Nº 02 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO.

1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

2. In casu, a não pontuação dos atestados técnicos se deu única e exclusivamente pelo fato de os documentos não terem sido juntados no tópico específico referente à pontuação no envelope nº 02 (da proposta técnica). No entanto, haviam sido juntados no envelope da habilitação (envelope nº 01). Nestes termos, diante do princípio da utilidade dos atos procedimentais, não pode a autoridade licitante desconsiderar os documentos juntados pela parte autora na fase de habilitação. Ademais, deve se levar em conta o interesse público na contratação mais vantajosa.

3. Nos termos do §3º, do art. 43, da Lei de Licitações “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim, se a proposta apresentada pela licitante atinge os objetivos do certame e a documentação exigida já está nos

autos do procedimento administrativo, não há razão para negar pontuação aos atestados já apresentados pela empresa recorrente, o que significaria excessivo rigor formal que não se coaduna com o princípio da ampla participação nas licitações públicas. APELO PROVIDO. (TJRS. AC nº. 70083132928 nº CNJ 0285201-05.2019.8.21.7000. Relatora LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA. Data Julgamento: 30/09/2020) (sem destaques no original)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.**
- 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.**
- 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira).**

3 2 1



Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. (TJRS. AC nº. 70083955484 nº CNJ 0033907-58.2020.8.21.7000. Desembargadora Relatora Lúcia de Fátima Cerveira. Data julgamento: 22/07/2020) (sem destaques no original)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5).
2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).
3. **Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de**



formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.

4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (Apelação / Remessa Necessária - 0146449-18.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 25/11/2020, data da publicação: 25/11/2020) (sem destaques no original)

Diante do exposto esta Comissão Permanente de Licitação manifesta pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a validade da apresentação do Termo do Compromisso de Constituição do Consórcio juntamente com a Proposta Técnica ofertada pelo Recorrente.

c) DA DECISÃO RECORRIDA – APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FISCAL ANTERIOR

Quanto à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras dos Licitantes, assim estabelece o subitem 15.5.2 do Edital nº. 01/2021:

“15.5.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (demonstração do Resultado e dos lucros ou prejuízos acumulados), complementadas por notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

3/2/1



comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

No presente caso, o Recorrente foi inabilitado pela ausência de apresentação das demonstrações contábeis da empresa Planave S.A. Estudos e Projetos de Engenharia.

Ressalta-se que, o Recorrente é um Consórcio formado pelas empresas Envex Engenharia e Consultoria Ltda., e pela empresa Planave – Estudos e Projetos de Engenharia, de modo que, para cumprimento do subitem 15.5.2 do Edital, deveria apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis das duas empresas.

Às fls. 1510/1529 constam o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Envex Engenharia e Consultoria Ltda. No entanto, em relação aos aludidos documentos da empresa Planave – Estudos e Projetos de Engenharia, conforme afirmado pelo próprio Recorrente, a documentação apresentada se referia ao exercício fiscal de 2018 e não do último exercício social (2020), entendendo tratar-se de falha saneável.

Nesse sentido, para o saneamento da falha, o Recorrente apresentou com o recurso o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa Planave referente ao exercício social de 2020.

A empresa Planave é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, de modo que, nos termos do subitem 15.5.2.1 do Edital, o Balanço Patrimonial deverá ser o aprovado em Assembleia e a respectiva Ata registrada na Junta Comercial, devidamente publicada.

No caso dos autos, em que pese o Recorrente não ter apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, quando da entrega do



Envelope nº. 03, destinado aos Documentos de Habilitação, apresentou aludidos documentos do exercício social de 2018, bem como a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Ata da Assembleia que aprovou o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2020, conforme pode ser observado à fl. 1532 dos autos.

Portanto, foi devidamente comprovada a saúde financeira do Consórcio, restando cumprido tal requisito do Edital.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, entende esta Comissão permanente de Licitação que o vício cometido pelo Recorrente não acarreta prejuízo ao interesse público, e poderia ter sido saneado pela Comissão conforme autorizado pelo próprio Edital nº. 01/2021 no subitem 10.1, letra "d".

Esse entendimento coaduna-se com os princípios da razoabilidade, da ampla concorrência e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública e da supremacia do interesse público, os quais permitem a não rejeição da proposta diante de certos vícios considerados sanáveis, e também com o entendimento doutrinário acerca do tema, conforme se observa em Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

307



Nesse sentido se posiciona a jurisprudência nacional:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010). (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. **Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

(TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008) (grifou-se).

Diante do exposto esta Comissão Permanente de Licitação manifesta pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer o cumprimento do subitem 15.5.2 do Edital nº. 01/2021, e, conseqüentemente, considerar o Recorrente habilitado no certame.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que os argumentos aventados pelo Recorrente foram adequadamente enfrentados, esta Comissão Permanente de Licitação manifesta pelo provimento do recurso apresentado pelo Consórcio EVTEA Planave-Envex, para o fim de considerar atendidos os requisitos de habilitação constantes do Edital nº. 01/2021, e, como consequência, declarar o Consórcio EVTEA Planave-Envex vencedor da Concorrência nº. 01/2021.

Curitiba, 10 de junho de 2022.


Solmi Marcelino

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portarias Paraná Projetos nº. 15/2021 e nº. 11/2022


Rogério Augusto Calabresi Coelho

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Paraná Projetos nº. 11/2022


Tyeme Calheiros Bando

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portarias Paraná Projetos nº. 18/2021 e nº. 11/2022